

LEI N.º 148/97

“DISPOE SOBRE A POLITICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO CONSELHO MUNICIPAL DO DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.”

GILSON GIL, Prefeito Municipal de Elisiario, comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Elisiario, aprovou e ele PROMULGA e SANCIONA a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º – Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

ARTIGO 2º – O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-a através de:

I – Políticas sociais básicas que assegure, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à alimentação, à saúde, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitárias;

II – Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – Serviços especiais, nos termos desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

ARTIGO 3º – A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida e executada através dos seguintes órgãos:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar.

ARTIGO 4º – O Município poderá criar programas e serviços ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades, programas e projetos governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO 1º – Os programas e projetos de atendimento serão classificados como de proteção ou sócio-educativos destinados a criança e adolescentes, em regime de:

- A– Orientação e apoio sócio familiar;
- B– Apoio sócio educativo em meio aberto;
- C– Colocação familiar;
- D– Abrigo;
- E– Liberdade assistida;
- F– Semiliberdade; e
- G– Internação

PARÁGRAFO 2º – Os serviços especiais destinam-se a:

A– Prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

B– Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

C– Proteção jurídica – social.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

ARTIGO 5º – Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de 08 (oito) membros, como órgão deliberativo e controlador da política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição partidária de seus componentes, nos termos do Artigo 88, Inciso II, da Lei Federal n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 6º – Na composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão observados os seguintes princípios de representação:

1 – Área governamental:

04 (quatro) membros representando o Poder Público e provenientes dos seguintes órgãos municipais:

A– Assistência Social;

B– Saúde;

C– Educação e

D– Finanças.

II – Área não governamental:

04 (quatro) membros representantes da Sociedade Civil.

PARÁGRAFO 1º – Os representantes do Poder Público, serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas de reconhecida probidade, capacidade e poder de decisão no âmbito dos respectivos órgãos.

PARÁGRAFO 2º – Os representantes da Sociedade Civil, serão eleitos em Assembléia Geral específica para essa finalidade, convocada através de Edital pelo Executivo Municipal.

PARÁGRAFO 3º – A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes, todos para um mandato de 02 (dois) anos permitida uma recondução, admitindo-se novo mandato apenas uma vez e por igual período.

PARÁGRAFO 4º – Os membros do Conselho deverão ser pessoas de comprovada idoneidade moral, disponibilidade para a função e reconhecida experiência na área de defesa no atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

PARÁGRAFO 5º – A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

PARÁGRAFO 6º – Perderá o direito a representação o conselheiro que faltar, injustificadamente, a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, convocando para substituí-lo o respectivo suplente para o tempo restante da representação.

ARTIGO 7º – Candidatando-se a cargo eletivo majoritário ou proporcional, o conselheiro deverá desincompatibilizar-se com as suas funções de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será substituído pelo respectivo suplente.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO.

ARTIGO 8º – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças dos bairros ou da zona urbana ou rural onde se localizem;

III - Opinar sobre as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possam afetar as suas decisões;

V - Registrar as entidades não governamentais de defesa e atendimentos aos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas ou projetos de:

- A- Orientação e apoio sócio-familiar;
- B- Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- C- Colocação sócio-familiar;
- D- Abrigo;
- E- Liberdade assistida;
- F- Semiliberdade; e
- G- Internação.

VI - Promover a inscrição dos programas e projetos de atendimento das entidades governamentais e não governamentais, conforme Artigo 90, Parágrafo Único da Lei Federal n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - Promover o registro das entidades não governamentais, conforme Artigo 91 da Lei Federal n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII - Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, zelando pela correta aplicação de seus recursos;

IX - Coordenar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

X - Dar posse aos membros escolhidos para o Conselho Tutelar, conceder-lhes licenças nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o cargo por perda do mandato, nas hipóteses previstas na legislação em vigor;

XI - Mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da comunidade na solução dos problemas referentes à criança e ao adolescente;

XII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para o efetivo cumprimento das disposições desta Lei;

PARÁGRAFO ÚNICO:- Os membros do Conselho ficam declarados agentes públicos da administração municipal, não se submetendo a nenhuma relação de emprego ou remuneração.

CAPÍTULO V.

DAS REUNIÕES E DECISÕES.

ARTIGO 9º – Ordinariamente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-a mensalmente e, extraordinariamente, sempre que ocorrerem circunstâncias que exijam a sua convocação.

PARÁGRAFO 1º – O Conselho promoverá audiências públicas:

a) - Anualmente:- para apresentar relatório de suas atividades durante o ano para definição das ações políticas básicas de atendimento;

b) - Por ocasião da elaboração da proposta orçamentária do Poder Público;

c) -Sempre que possível, e for conveniente, para orientação da população e discussão da problemática da criança e do adolescente.

PARÁGRAFO 2º – As resoluções do Conselho somente prevalecerão mediante o voto favorável da maioria dos seus membros.

PARÁGRAFO 3º – O Conselho divulgará por edital o teor e as respectivas deliberações e conclusões decididas nas audiências públicas.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS.

ARTIGO 10º – Qualquer cidadão ou grupo de pessoas da sociedade civil poderá contribuir e subsidiar para a melhoria do funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para a aplicação política municipal instituída por esta Lei.

ARTIGO 11º – A Prefeitura Municipal colocará à disposição do órgão criado por esta Lei, tudo quanto seja necessário ao seu regular funcionamento e cumprimento de suas atribuições.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

ARTIGO 12º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na sua 1ª (primeira) reunião ordinária, analisará e deliberará sobre a aprovação do seu regimento interno.

ARTIGO 13º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na sua 2ª (segunda) reunião ordinária elegerá sua diretoria, em conformidade com seu regimento interno.

ARTIGO 14º – Fica o Poder Executivo autorizado a dispor sobre o local de funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, podendo para esse fim realizar as despesas que se tornarem necessárias para o seu funcionamento.

ARTIGO 15º – Fica incluído, onde couber, no Plano Plurianual do Município o Programa “Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”, tendo por meta e objetivo o cumprimento desta Lei.

ARTIGO 16º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei Municipal n.º 35/93.

Paço Municipal “*Pref. Inivaldo Ap. Meneguesso (Barbeiro)*”,
aos 17 dias do mês de Dezembro de 1.997

Publique-se
Cumpra-se

GILSON GIL
Prefeito Municipal